



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.002720/2005-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.224 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2019  
**Recorrente** GISELLE MAZZEO MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

**CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O cerceamento do direito de defesa não se configura quando o contribuinte tem conhecimento pleno da motivação da ação fiscal quanto à matéria infringida.

**VARIAÇÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO.**

Devidamente comprovada a variação patrimonial através de documentos, com as devidas justificativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fl. 257/262, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 245/253 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário de 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata-se de Auto de Infração através do qual se lançou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, referente ao Ano-calendário de 2003, Exercício de 2004, contra a contribuinte acima identificada, para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 91.288,53 (Noventa e um mil e duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), incluídos aí os juros de mora e a multa de ofício aplicada.
2. Consta do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 14/10/2004, a intimação para apresentação de documentos/esclarecimentos, dentre outros, da relação de pessoas físicas para as quais a contribuinte prestou serviços no período de 01/2000 a 12/2003, tendo em vista a operação desenvolvida no combate às fraudes fiscais decorrentes da utilização de recibos inidôneos.
3. Consta dos autos que após duas outras intimações, de mesmo teor, a contribuinte alega que conforme Boletim de Ocorrência que anexa, foi vítima de falsificação de recibos de prestação de serviços. Que naquela oportunidade tentou inúmeras vezes reaver sua documentação junto ao antigo profissional contábil, que ficou com suas Declarações de Imposto de Renda, Recibos de Entrega, Comprovantes de Rendimentos, Cópias de Recibos de Compra e Venda de Veículos e Recibos de Prestação de Serviços.
4. No decorrer da ação fiscal a contribuinte apresentou informações que nunca emitiu recibos, nem tão pouco prestou serviços profissionais às pessoas constantes dos documentos de fls.33 a 61, inferindo ser vítima de falsificação dos mesmos.

#### Do Relato da Auditoria Fiscal

5. Conforme consta do Relatório do Auto de Infração (fls. 157 a 163), a contribuinte foi submetida à verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido apuradas as seguintes infrações abaixo descritas:

5.1. - Acréscimo Patrimonial a" Descoberto - da análise da variação patrimonial da contribuinte, através do confronto de recursos/origens e dispêndios/aplicações, demonstrado na planilha de fls. 149/150 verificou-se que havia acréscimo patrimonial a descoberto para o Ano calendário de 2003, no valor de R\$ 77.071,77. Durante a ação fiscal não houve comprovação do ingresso desses valores.

5.1.1. O fato relatado caracteriza infração à legislação tributária, de acordo com o enquadramento legal: artigos Iº a 3º, e §§, da Lei nº7.713, de 1988, arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 55, XIII, e parágrafo único; 806 e 807 do RIR/1999 e art. 1º da Lei 9.887/99.

5.2. - Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF — foi lançado a título de rendimentos isentos e não tributáveis, na DIRPF ano calendário 2003, Exercício 2004, o valor de R\$ 100.000,00, sem que nenhum documento que comprovasse a isenção tivesse sido apresentado pela contribuinte.

5.2.1. O fato relatado caracteriza infração à legislação tributária, de acordo com o enquadramento legal: artigos 1º a 3º, e da Lei nº 7.713, de 1988, arts. Iº a 3º da Lei nº 8.134, de 1990. arts. 39 e 43 do R1R/1999

6. Verifica-se que após conclusão da presente ação fiscal foi noticiado pelo Delegado da RFB/SJC à Procuradoria da República, em São José dos Campos, que com fundamento em elementos comprobatórios obtidos durante a realização das ações fiscalizatórias em face de vários contribuintes beneficiados com esquema de fraudes perpetradas contra a Fazenda Nacional, através da inserção de deduções fictícias junto a inúmeras Declarações de IRPF, de forma centralizada pelo escritório contábil de Rogério da Conceição Vasconcelos, consta especial menção à profissional Giselle Mazzeo Martins, que manteve relacionamento anterior com o investigado, como sendo a única a apresentar embaraços às respostas de intimações fiscais, tendo sido constatados indícios

de irregularidades tributárias como variação patrimonial a descoberto e inserção de determinado valor de origem não comprovada a título de -isento/não tributável".

6.1. Observamos que se encontra às fls. 229 a 232, o Memorando n.º 042/GAB/DRF/SJC, datado de 08/03/2006, noticiando o pedido de informações do Ministério Público Federal — Procuradoria da República em São José dos Campos quanto ao resultado do julgamento do presente processo, visando dar prosseguimento ao procedimento instaurado sob n.º 1.34.014.000409/2005-56 em nome da impugnante.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação em 01/09/2005 (fls. 172 a 226), na qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese que:

7.1. Que o Auto de Infração está incompleto e ofende o direito de defesa da autuada ao não apontar adequadamente quais teriam sido efetivamente as irregularidades cometidas pela ora defendente na indicação dos dispositivos legais violados. Segundo a contribuinte, é o que se observa na suposta inadequada classificação de rendimentos como isentos, com o enquadramento legal no art. 43, que possui inúmeros incisos que não se enquadram na situação descrita no auto.

7.2. Inexiste a alegada variação patrimonial tendo em vista que grande parte do patrimônio da ora impugnante tem origem em herança deixada pelo falecimento de seu pai e doações recebidas de sua mãe, as quais geraram a permuta que ora se apresenta e justificadora dos bens e rendimentos ora questionados.

7.3. As divergências apontadas são oriundas de equívocos nas declarações de renda apresentadas pelo profissional contador contratado à época para elaboração das mesmas.

7.4. Em relação aos bens constantes da declaração autuada, são originários de doação recebida no exercício anterior de 1999, cujo imóvel foi objeto de permuta com a construtora.

7.5. Deste modo, não há rendimentos isentos ou variação patrimonial a descoberto, mas tão somente equívoco quanto à declaração apresentada.

7.6. Alega ainda que o valor dos bens adquiridos por doação ou transferência pelo valor constante da declaração de rendimentos do doador, foi equivocadamente lançada com valor de mercado. Entende desse modo que estando devidamente justificada a variação patrimonial existente bem como a origem dos rendimentos declarados equivocadamente como isentos, o auto de infração deverá ser anulado

7.7. Infere que há ilegalidade na aplicação da Selic como juros de mora eis que qualquer cobrança que exceda ao limite de 1% ao mês é indevida e ilegal, nos termos do §1º. do art. 161. do CTN.

7.8. Que a multa no percentual de 75% tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo art. 150, IV, da CF e caso sejam superadas suas alegações preliminares, que seja reconhecida a inaplicabilidade da multa neste patamar, fixando-a em 20%.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fls 245/246):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

#### **Cerceamento de Defesa.**

Inexiste embaraço ao exercício do direito de defesa se o auto de infração e os demais elementos do processo permitem ao Impugnante o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, não dando margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida.

#### **Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Empréstimos.**

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Tendo em vista que as dívidas decorrentes de empréstimo constituem recursos na análise da evolução patrimonial, é imprescindível a sua: comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, para a consideração dos seus valores nessa análise.

#### **Classificação Indevida de Rendimentos como Isentos.**

A apuração pelo Fisco de rendimentos recebidos tributáveis recebidos no ano-calendário, declarados indevidamente como isentos ou não tributáveis, justifica o lançamento de ofício sobre o valor subtraído ao crivo da tributação. A indevida classificação de rendimentos da DIRPF não podem justificar o acréscimo patrimonial a descoberto

#### **Terceiros. Contador**

A obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste é do contribuinte, sendo de sua responsabilidade a decisão de delegar a terceiros poder para efetuar a entrega de sua declaração. A alegada contratação de contador para a elaboração de declarações de rendimentos não afasta as obrigações do contribuinte e a aplicação das penalidades a que está sujeito em face das infrações praticadas.

#### **Juros de Mora. Taxa SELIC**

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

#### **Multa de 75%. Confisco.**

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária. No que tange à invocação da figura do confisco, não compete à autoridade julgadora administrativa formar juízo sobre a validade jurídica das normas vigentes, aplicadas na determinação do crédito tributário, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade do lançamento.

### **Do Recurso Voluntário**

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 257/262, em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.224 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13884.002720/2005-76

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

### Preliminar de nulidade

A recorrente alega nulidade por ofensa ao direito da defesa por, supostamente, não apontar adequadamente quais teriam sido efetivamente as irregularidades cometidas pela ora defendente na indicação dos dispositivos legais violados.

Do relato, pode-se inferir a infração à legislação tributária, de acordo com o enquadramento legal mencionado: artigos 1º a 3º, e §§, da Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134, de 1991, arts. 39 e 43 do RIR/1999. Sendo assim, não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa alegado.

Como se extrai do relato, há, de forma exemplificativa, diversas situações que configuram rendimentos tributáveis que podemos extrair de uma leitura do artigo 43 do RIR/99, tais como: rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados, nos quais a contribuinte se insere. Por sua vez, o art. 39 traz o rol dos rendimentos isentos ou não tributáveis.

Os dispositivos infringidos demonstram que haverá a incidência do imposto sobre a renda sobre os rendimentos brutos, bem como aqueles entendidos como acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Isto é o que dispõe o art. 3º da Lei n.º 7.713/88:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também atendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (consolidado no art. 37 do RIR aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994)." (grifei)

Nos termos do que preceitua a Constituição Federal, encontramos os princípios que norteiam o imposto sobre a renda, que são a universalidade, a generalidade e a progressividade. Regulamentando o dispositivo constitucional, temos o artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN, *verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.** (g.n.)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos:

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (g.n.)

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 10.1.2001)

No auto de infração objeto de discussão nos presentes autos, a Recorrente lançou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de rendimentos isentos e não tributáveis, sem que fosse apresentado documento ou informação a respeito desta movimentação. Além disso, deveria comprovar a aquisição do imóvel descrito como 1274 – E. Madison Tower, declarado em DIPF – R\$ 45.000,00 e a aquisição do imóvel n.º 113B na Rua Laurent Martins, 309, declarado em DIPF – R\$ 220.000,00, extraído do Termo de Verificação Fiscal e-fl. 167:

Dispêndios/Aplicações

- Aquisição do imóvel 1274 - Ed. Madison Tower, declarado em DIRPF - R\$ 45.000,00;
- Aquisição do imóvel n.º 113B na rua Laurent Martins, 309, declarado em DIRPF - R\$ 220.000,00 (A contribuinte não apresentou documentos relativos à dívidas e ônus reais declarados em DIRPF no valor de R\$ 120.000,00);

A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 01/03/2005 (fls. 68 a 79), a justificar a variação patrimonial a descoberto acima constatada.

No caso dos autos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pois a recorrente conseguiu de defender e abordar todos os pontos referentes ao lançamento.

## Mérito

### Variação Patrimonial e Responsabilidade das Declarações de IRPF

Conforme consta do Auto de Infração, e-fls. 167 a questão posta nos presentes autos limitam-se a comprovação da aquisição dos imóveis abaixo:

Dispêndios/Aplicações

- Aquisição do imóvel 1274 - Ed. Madison Tower, declarado em DIRPF - R\$ 45.000,00;
- Aquisição do imóvel n.º 113B na rua Laurent Martins, 309, declarado em DIRPF - R\$ 220.000,00 (A contribuinte não apresentou documentos relativos à dívidas e ônus reais declarados em DIRPF no valor de R\$ 120.000,00);

A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal de 01/03/2005 (fls. 68 a 79), a justificar a variação patrimonial a descoberto acima constatada.

Da análise dos autos e dos argumentos do recorrente verificamos que a aquisição dos mencionados imóveis ocorreram da seguinte forma:

10. Da referida área foi realizada permuta no ano de 2001 com uma construtora, de modo que em troca da referida área os proprietários receberiam unidades do empreendimento a ser construído no imóvel, de modo que em tendo sido atribuídas as unidades em conjunto com base percentual para cada proprietário da área, inclusive a recorrente, foram formalizadas escrituras de doação entre os proprietários de modo que cada um ficasse com unidades inteiras e não frações, cabendo então à ora recorrente, as unidades 74 da torre A e 133 da torre B, tudo conforme consta da matrícula 129.055 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

11. A referida unidade 133 é a na qual reside a recorrente e quanto a unidade 74 retro referida, foi feita nova permuta, através da qual, a recorrente ao invés de receber a

referida unidade, ficou em troca da mesma, com a sala comercial de n.º 508 do Edifício Madison Tower e com a quitação do saldo devedor que existia de um apartamento financiado junto à própria construtora, de n.º 154 do Edifício Santorini, tudo conforme cópias dos documentos anexados à defesa e novamente com o presente recurso.

12. O problema todo, pelo que se verificou, é que evidentemente por falha apenas, já que não haveria reflexos em tributação tendo em vista que todos frutos de doação recebida como já exposto no item 9 da presente, foi lançado apenas o imóvel relativo à unidade de número 133 e mesmo assim com erro de digitação como sendo 113, e ao invés de lançada pelo valor constante das escrituras celebradas, foi lançado pelo valor então de mercado no importe de R\$ 220.000,00, para o qual foram lançadas as contrapartidas de R\$ 100.000,00 a título de rendimentos isentos (doação) mais R\$ 120.000,00 como dívida junto à construtora, na realidade não existente posto que foi feita permuta sem troca de valores. É evidente o equívoco no lançamento, o qual contudo, não gerou qualquer prejuízo ao fisco e cuja operação efetiva realizada, está devidamente amparada por documentos públicos devidamente registrados, demonstrando à evidência a inexistência de efetiva variação patrimonial a descoberto, mas tão somente erro no lançamento das operações havidas.

Conforme se verifica dos argumentos acima, o imóvel descrito como n.º 113B, na realidade é o n.º 133B da Rua Laurent Martin, n.º 309.

Da documentação juntada aos autos, verificou-se a permuta do terreno localizado na Rua Laurent Martin, n.º 309 para a incorporadora e um imóvel da família da recorrente para a Montante Incorporações Ltda e que deu em permuta as unidades futuras localizadas na Torre A n.º 74 e Torre B n.º 133, cabendo a cada unidade o direito de uso de 2 (duas) vagas de garagem em local indeterminado, do empreendimento denominado Esplanada Park Condominium, conforme trecho extraído da e-fl. 265:

|   |         |
|---|---------|
| R. 2 – Em 18 de julho de 2001.  | PERMUTA |
| Pelas mesmas escrituras referidas na Av. 1 supra, LUIZA MARIA MAZZEO MARTINS, YEDA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA e seu marido ANTONIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO MAZZEO MARTINS assistido de sua mulher KARIN ILSE BECKER MARTINS, PATRÍCIA MAZZEO MARTINS e GISELE MAZZEO MARTINS, todos já qualificados, transmitiram suas partes ideais correspondentes a 39,4185% do terreno objeto desta matrícula, a firma <b>MONTANTE INCORPORAÇÕES LTDA.</b> , com sede nesta cidade, na Avenida Andrômeda, n.º 1030, Jardim Satélite, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.392.356/0001-18, pelo valor de R\$118.255,50, a título de <b>PERMUTA</b> com as unidades futuras, localizadas na “TORRE A” sob n.º 74, 92, 103 e 104 e “TORRE B” n.ºs 101, 103, 111 e 133, cabendo a cada unidade o direito de uso de 2 (duas) vagas de garagem em local indeterminado, do empreendimento denominado ESPLANADA PARK CONDOMÍNIUM, a ser construído no terreno objeto desta matrícula, de conformidade com o Memorial de Incorporação registrado sob n.º 5 infra, em que figura como incorporadora a adquirente. |         |

Posteriormente, a mãe da Recorrente e os outros co-proprietários doaram suas partes sobre os imóveis n.º 74A (e-fls. 292 e 298) e n.º 133B (e-fl. 296 e 298).

Sendo assim, neste momento, **temos a comprovação da propriedade do imóvel n.º 113B (133B), da Rua Laurent Martin, n.º 309, imóvel em que a recorrente residia.**

Também é possível comprovar a propriedade do imóvel n.º 74A, da Rua Laurent Martin, n.º 309.

**A aquisição do imóvel denominado:** 1274 – Ed. Madison Tower se deu por permuta do imóvel n.º 74, conforme se comprova pelo instrumento particular de compromisso de permuta de imóveis sem torna e-fls. 300/302:

a) - O primeiro permutante é legítimo proprietário de uma SALA COMERCIAL N.º 508 (quinhentos e oito), Tipo "C", localizada no 5.º (quinto) andar ou 6.º (sexto) pavimento do edifício denominado **MADISON TOWER**, situado na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, n.º 335, Parque Residencial Aquários, em São José dos Campos - SP, com 41,505m2 de área privativa, 11.040m2 de área de garagem, 25,575m2 área comum, 78.120m2 área total, fração ideal no terreno de 0,7630384% e equivalência de 11,4474835m2, com direito a uma vaga de garagem de n.º 17 (dezesete), localizada no térreo, avaliada para efeito de permuta pelo valor de R\$ 69.900,00 (Sessenta e nove mil e novecentos reais).

b) - Os segundos permutantes são legítimos possuidores de um apartamento n.º 154 (cento e cinquenta e quatro), localizado no 15.º (décimo quinto) andar, do edifício denominado EDIFÍCIO SANTORINI, de finalidade exclusivamente residencial, construído no lote de terreno situado na Rua Ruivo, n.º 33, bairro Jardim Aquários, em São José dos Campos-SP, com 69,756 m2 de área útil, 25,973 m2 de área comum, 22,080 m2 de garagem e 117,809 m2 de área total, direito a Q2 (duas) vagas coberta de garagem 35 e 36 subsolo, hobby Box ri" 17, que adquiriu do 1.º primeiro - permutante', através de cessão e transferência de Compromisso de venda e compra firmado em 17 de janeiro de 2.001, o qual consta um saldo devedor a ser pago no valor de R\$ 55.423,56 (Cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos) e possuidor de um apartamento em construção no edifício denominado ESPLANADA PARK CONDOMÍNIO, DE N.º 74 (setenta e quatro), do BLOCO "A", localizada no 7.º (sétimo) andar ou 8.º (oitavo) pavimento, com 100.639 m2 de área privativa total, 55.151 m2 de área comum, 22.080 m2 de garagem e 177.870 m2 de área total e fração ideal de 0,5479999%, avaliado para efeito de permuta em R\$ 125.323,56 (Cento e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos)

c) - O 1.º (primeiro) permutante se compromete, como assim o faz, a entregar a sala 508 do edifício MADISON TOWER livre e desembaraçada de todos e quaisquer ônus legais ou convencionais, inclusive de impostos e taxas em atraso e a quitar o saldo devedor do apartamento 154 do EDIFÍCIO SANTORINI.

d) - Os 2.º (segundos) permutantes se comprometem, como assim o fazem a entregar ao 1.º (primeiro) permutante o apartamento n.º 74 (setenta e quatro), do bloco "A" do edifício ESPLANADA PARK CONDOMNIO, na data da assinatura do presente instrumento.

Sendo assim, devidamente comprovada a permuta dos imóveis, a recorrente adquiriu o imóvel comercial n.º 508 (quinhentos e oito), Tipo "C", localizada no 5.º (quinto) andar ou 6.º (sexto) pavimento do edifício denominado **MADISON TOWER**, situado na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, n.º 335, Parque Residencial Aquarius, em São José dos Campos - SP, com 41,505m2 de área privativa, 11.040m2 de área de garagem, 25,575m2 área comum, 78.120m2 área total, fração ideal no terreno de 0,7630384% e equivalência de 11,4474835m2, com direito a uma vaga de garagem de n.º 17 (dezesete), localizada no térreo, avaliada para efeito de permuta pelo valor de R\$ 69.900,00 (Sessenta e nove mil e novecentos reais).

Sendo assim, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário objeto de discussão nos presentes autos.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya